

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2026

Dispõe sobre o direito à informação e à remarcação de exames de ultrassonografia obstétrica com tecnologia de imagem tridimensional ou multidimensional e outras tecnologias equivalentes, no Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica assegurado à gestante, no âmbito do Estado do Tocantins, o direito à informação clara, adequada e prévia acerca das condições de realização de exames de ultrassonografia obstétrica com tecnologia de imagem tridimensional ou multidimensional e outras tecnologias equivalentes.

§ 1º A informação de que trata o caput deverá abranger, de forma expressa, a possibilidade de limitação ou inviabilidade de obtenção de imagens adequadas do feto, inclusive para fins de visualização de características faciais, em razão de fatores técnicos, biológicos ou posicionais alheios à atuação do profissional responsável.

§ 2º A informação deverá ser prestada previamente à realização do exame, por qualquer meio idôneo, preferencialmente por escrito ou em meio digital.

Art. 2º Na hipótese de impossibilidade técnica de obtenção de imagens adequadas do feto, devidamente caracterizada por fatores alheios à conduta do profissional ou do estabelecimento, será assegurada à gestante a possibilidade de remarcação do exame.

§ 1º A remarcação observará as condições previamente informadas no momento da contratação do serviço.

§ 2º A impossibilidade técnica de que trata o caput não se confunde com insatisfação subjetiva quanto à qualidade estética das imagens obtidas.

Art. 3º A remarcação de que trata o art. 2º observará as condições informadas à gestante no momento da contratação, podendo ocorrer:

- I – sem custo adicional; ou
- II – mediante cobrança de valor reduzido.

Parágrafo único. É vedada a cobrança de valores não previamente informados.

Art. 4º O disposto nesta Lei não se aplica:

- I – aos casos de ausência injustificada da gestante ao exame previamente agendado;
- II – às situações em que a limitação da imagem decorra de descumprimento de orientações previamente informadas à gestante;
- III – aos serviços prestados no âmbito do sistema público de saúde.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo de outras normas aplicáveis.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A presente proposta tem por objetivo assegurar maior transparência e proteção às gestantes no âmbito da contratação de exames de ultrassonografia obstétrica tridimensional (3D), especialmente quanto às limitações técnicas inerentes à obtenção de imagens fetais.

Trata-se de medida que se insere no campo das relações de consumo, buscando garantir o direito à informação clara, adequada e prévia, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, bem como promover maior equilíbrio contratual entre prestadores de serviço e consumidoras.

A natureza desse tipo de exame, frequentemente associado à expectativa emocional da gestante, pode gerar frustração quando fatores

técnicos, biológicos ou posicionais impedem a adequada visualização do feto. Nesses casos, a ausência de informação prévia e de critérios claros para remarcação pode ocasionar insegurança jurídica e conflitos nas relações contratuais.

Dessa forma, o Projeto busca disciplinar, de maneira objetiva e proporcional, o dever de informação e a possibilidade de remarcação, sem interferir na autonomia técnica dos profissionais de saúde, tampouco impor obrigações ao sistema público ou gerar despesas ao Estado.

A proposta encontra amparo na Constituição Federal de 1988, que estabelece a competência concorrente dos Estados para legislar sobre proteção e defesa do consumidor e saúde, limitando-se, neste caso, à regulamentação de aspectos informacionais e contratuais da prestação de serviços privados.

Ademais, ao assegurar previsibilidade e transparência nas relações de consumo, a medida contribui para a redução de conflitos e para o fortalecimento da confiança entre consumidores e prestadores de serviços.

Por fim, trata-se de iniciativa juridicamente adequada, alinhada à proteção da maternidade e à promoção de boas práticas nas relações de consumo. Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, 11 de março de 2026.

**GUTIERRES TORQUATO**  
**Deputado Estadual**